



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 35239.001637/2005-27  
**Recurso nº** 165.493 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-00.265 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de outubro de 2009  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** ESTADO DO RS PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**Recorrida** DRP - PORTO ALEGRE / RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2001 a 28/02/2004

**RECURSO INTEMPESTIVO.**

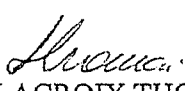
O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

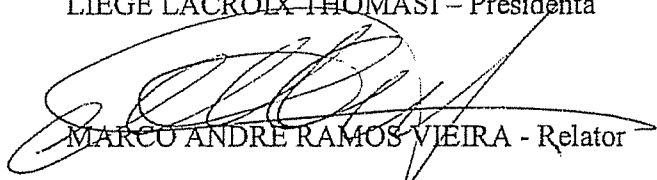
Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
LIEGE LACROIX-THOMASI – Presidenta

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Marcelo Oliveira (suplente), Rogério de Lellis Pinto, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi, (presidenta).

## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho. O período do levantamento abrange as competências julho de 2001 a fevereiro de 2004, conforme relatório fiscal às fls. 69 a 72. Os fatos geradores referem-se ao pagamento a ocupantes de cargos em comissão, a empregados públicos e segurados que constaram em GFIP.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 227 a 238.

Tendo em vista os argumentos da defesa, foi comandada diligência fiscal na forma das fls. 395. A fiscalização juntou cópias às fls. 400 a 443; tendo a fiscalização prestado informações às fls. 444 a 445, sugerindo a retificação do lançamento.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, em parte, do lançamento, fls. 517 a 527.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 557 a 566.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

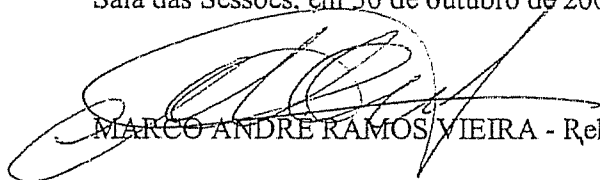
O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fls. 554 e 555, o recorrente foi cientificado no dia 9 de abril de 2008 (quarta-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 9 de maio de 2008 (sexta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 14 de maio de 2008, fls. 588, portanto fora do prazo normativo (art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação original e art. 33 do Decreto nº 70.235).

### CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2009.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

